



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1: 109108

**ACÓRDÃO Nº 5407**  
**(1º.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 335, CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : MARAVILHA - AL  
**RECORRENTE** : JAILSON JOAQUIM DE LIMA  
**ADVOGADO** : Júlio Joaquim de Lima  
**RELATOR** : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTES DE 05/10/2007. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 20 DO TSE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1. Demonstrada a filiação partidária, há de se entender como preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º, da Lei nº 9.504/97.**
- 2. Prova de filiação aceita, nos termos da Súmula TSE nº 20.**
- 3. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por Jailson Joaquim de Lima buscando a reforma de decisão do Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral- Maravilha, que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador na cidade de Ouro Branco.

Alega o recorrente, em suas razões (fls. 05/09), que demonstrou devidamente sua filiação ao PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, antes de 05/10/2007, dentro, portanto, do prazo exigido pela legislação eleitoral. Sustenta que a lista de filiação partidária entregue em cartório não foi processada por falta de energia e que o mesmo é presidente da Comissão Provisória do partido desde setembro de 2007. Ao final, pugna pelo provimento do recurso com o conseqüente deferimento de seu pedido de registro de candidatura. Junta os documentos de fls. 10/26 dos autos.

A Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer exarado às fls. 76/77, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Trata-se de recurso eleitoral manejado por JAILSON JOAQUIM BARBOSA contra decisão do Juízo da 50ª Zona Eleitoral – Maravilha - AL, que indeferiu seu registro de candidatura por ausência de filiação partidária.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No seu requerimento de registro de candidatura, o recorrente declarou estar filiada ao PRTB desde 25/09/2007, em cumprimento à exigência da legislação eleitoral que estipula filiação partidária a, pelo menos, 01 (um) ano antes da data da eleição que pretende concorrer.

Ocorre que, em vista da certidão acostada pelo Chefe de Cartório à fl. 09, que aponta a inexistência de filiação partidária do recorrente no sistema, o mesmo teve seu registro indeferido pelo Juízo *a quo*.

A filiação partidária é uma das condições de elegibilidade disposta no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, sem a qual falta requisito para o exercício da capacidade eleitoral passiva, bem como a filiação a pelo menos um ano da data da eleição é condição indispensável para o candidato concorrer às eleições, conforme estabelece o art. 9º, da Lei das Eleições.

No presente caso, não obstante a inexistência de registro no sistema de filiação partidária que, segundo o recorrente, deve-se ao não processamento da lista em tempo hábil, por motivo de falta de energia, o vínculo partidário está demonstrado através das anotações de direção partidária deste E. Tribunal. Também foram juntados diversos documentos, dando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

conta que o recorrente representava o partido na municipalidade.

Consultando o sistema de diretórios partidários, constatei que o nome do recorrente consta como dirigente do PRTB em Ouro Branco, desde 25/09/2007, conforme anotações no Processo 2296/2007.

Desta feita, a teor da Súmula nº 20 do c. TSE, vejo que *“a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”*.

Nessa linha, entendo que restou devidamente comprovada a filiação do recorrente através das anotações nesta Corte como dirigente partidário, restando suprida a ausência de seu nome no sistema de filiação partidária.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA  
(7ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 335, Classe 30.

Recorrente: JAILSON JOAQUIM DE LIMA

Advogado: JÚLIO JOAQUIM DE LIMA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.407, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.407, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 7ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]  
Coordenadora de Sessões